

## **Aspectos Jurídicos da Ação Rescisória – Prova Nova**

---

**Luiz Felipe da Silva Lobato**

*Advogado e Professor Universitário na Universidade Módulo – Caraguatatuba – SP. Atua como Secretário de Assuntos Jurídicos no município de São Vicente – SP. É formado no Curso de Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté – SP, Pós Graduação em Direito Público, Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Salesiana de Lorena – SP, Mestrado pela faculdade IDP- Instituto Direito Público de São Paulo e Doutorando na FADISP – Faculdade Autônoma Direito de São Paulo.*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.83.20

## PREMISSAS GERAIS

Primeiramente, importante abordar o termo jurídico “trânsito em julgado”, que temos como referência o momento no qual a decisão de judicial (decisão, sentença ou acórdão) fica imutável, seja por ausência de instrumento jurídico possível para a alteração, por esgotamento das vias, ou pelo cumprimento do prazo estabelecido sem ato jurídico que vise sua alteração.

Inobstante a isso, no direito brasileiro temos a previsão do instituto jurídico da ação rescisória, justamente sendo o meio procedimental cabível que visa buscar alternativas e hipóteses de cabimento que possam ter sido descobertas após o trânsito em julgado e que o demandante não tinha conhecimento ao tempo da ação originária, assim, se determinada prova tivesse sido apresentada na fase instrutória o provimento jurisdicional seria favorável ao demandante e o caminho tomado pelo judiciário seria diferente.

Logo, o presente trabalho visa atuar em um aprofundamento do estudo sobre ação rescisória, mais especificamente sobre o inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil “provas novas”, onde por sua vez, para dar espaço a esta nova redação, houve a substituição do texto “documentos novos” do rol taxativo, previsto no código de processo civil de 1973.

Dessa maneira, este estudo visa entender a aplicação da nova redação e o cabimento da ação rescisória com fundamento em provas novas, grifando pontos importantes no estudo como conceito, início do prazo de prescrição do momento da descoberta, e a comprovação da indisponibilidade e/ou a ignorância em relação a prova, bem com seu caráter e força para alteração do rumo traçado da decisão transitada em julgado, passando ainda por aspectos gerais do procedimento rescisório.

## CONSIDERAÇÕES SOBRE AÇÃO RESCISÓRIA.

A desconstrução da coisa julgada na decisão de mérito é o objetivo principal da ação rescisória (Juízo rescindente), sendo o objetivo secundário eventual a viabilização de um novo juízo da causa atacada (Juízo rescisório).

É uma ação autônoma e independente que se reveste de exceção, possível em apenas alguns casos taxativos e cuidadosamente inseridos no código de processo civil de forma limitativa. A exceção na aplicação da ação rescisória deve-se ser levada em conta a coisa julgada concretizada no processo em que é convalidada a segurança jurídica.

A Ação rescisória é uma ação que visa desconstituir a coisa julgada e, eventualmente, viabilizar um novo juízo sobre a causa. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo judicial o princípio da segurança jurídica substrato irredutível do Estado Constitucional a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas, de maneira taxativa, pela legislação<sup>1</sup>.

A ação rescisória é a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição da decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o rejuízo da causa. Ela não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial. A ação rescisória pressupõe a coisa julgada, diferentemente do recurso, que impede o

1 MARIANI, Luiz Guilherme – Ação Rescisória do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório – Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 17.

transito em julgado e mantem o estado de litispendência ou de pendencia do processo<sup>2</sup>.

Assim, podemos caracteriza-la como uma ação autônoma de impugnação, que objetiva a desconstrução judicial, já transitada em julgada, cuja decisão, sentença ou acórdão esteja envenenada com um ato ou fato jurídico previsto como exceção, originando assim a possibilidade de ação rescisória.

Em regra, não possui efeito suspensivo, com exceção da concessão da tutela provisória para o autor da demanda rescisória.

Não obstante a isso, ressalta-se que na ação rescisória o pedido de rescisão é sempre desconstitutivo; o pedido de rejuízo assume a natureza da causa originária, a que se pretende ver rejuída e pode ter o caráter declaratório, constitutivo, condenatório. Ainda, a eficácia da decisão será em princípio “ex nunc”, porém, poderá ter eficácia “ex tunc” devido as hipóteses legais como exemplificado no artigo 776, CPC ou através da modulação dos efeitos do julgamento rescindente de modo que produza efeitos apenas “ex nunc”.

Assim, o pedido realizado na ação dá motivo ao juízo rescindendo que objetiva desconstituir a decisão a ser rescindida. Nesse caso, a natureza da ação será desconstitutiva negativa, porém, havendo pedido de rejuízo, teremos o juízo rescisório e a natureza da ação será balizada no pedido do autor (constitutiva, condenatória ou declaratória). O juízo rescindente é sempre desconstitutivo, o juízo rescisório varia de acordo com o respectivo pedido, o qual se encontra ligado a natureza e aos limites da causa originária. Com a ação rescisória, em síntese, revoga-se a decisão, rescindindo-se o julgado. Sendo o caso, julga-se novamente a causa<sup>3</sup>.

A petição inicial da ação rescisória é vinculada em torno dos incisos do artigo 966, do CPC, e a parte tem ônus de alegar especificamente uma das situações que legitimam a propositura da ação. Devendo ser alegado uma das hipóteses típicas que levam a desconstituição da coisa julgada. Ainda, a petição inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis previstos no artigo 320, CPC, como depósito de cinco por cento sobre o valor da causa, cópia da decisão rescindenda e certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Vale ressaltar que, outros documentos podem ser juntados conforme argumentos da ação.

Por último, o pedido rescindente visa a rescisão do julgado e deve ser fundado em um dos incisos do artigo 966, CPC, e o pedido rescisório visa o rejuízo da causa e deve ser baseado no direito que rege a espécie da ação.

## Legitimidade Ativa e Passiva

A Legitimidade Ativa para propor ação rescisória é de quem participou do processo originário ou seu sucessor a título universal ou singular conforme depreende-se do artigo 967, I, CPC. Exemplo: espólio, herdeiro ou legatário da parte do processo originário.

Temos ainda, a figura do terceiro juridicamente interessado, sendo aquele que sofreu os efeitos principais ou reflexos da decisão transitada em julgado e não fez parte do processo e caso tenha feito parte da demanda sua legitimidade terá respaldo no artigo 967, I, CPC. Nesse mesmo diapasão o Ministério Público pode propor ação rescisória em decorrência de sua con-

<sup>2</sup> DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro, *Curso de direito processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª edição, pág.541.

<sup>3</sup> MARIONI, Luiz Guilherme – *Ação Rescisória do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório* – Thomson Reuters, *Revista dos Tribunais*, 2ª edição.

dição de fiscal da lei e da ordem jurídica (artigo 967, III, CPC). Por último, aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatório a intervenção, conforme previsto no artigo 967, IV, tomamos como exemplo o caso do CADE conforme disciplina artigo 118 da Lei nº 12.529/2011 onde a lei da legitimidade para propositura da ação rescisória ao “amicus curiae”.

Inobstante, deve ser incluído como sujeito passivo da demanda rescisória todo aquele que se beneficia da decisão que se busca rescindir. Pode ser citado a outra parte ou sucessor. No caso de rescisória fundada em simulação ou colusão deve ser citado os simuladores ou fraudadores. No caso do objeto combatido pela ação rescisória seja exclusivamente o capítulo referente aos honorários advocatícios somente o advogado será parte na ação (artigo 85, § 15, CPC).

## Competência Para Julgar Ação Rescisória

Para exemplificar a qual Órgão julgador é delimitada a competência de apreciar a ação rescisória trazemos um quadro exemplificativo tendo como regra geral que: 1- A competência originária para apreciar ação rescisória é de Tribunal, não devendo ser ajuizada em primeira instância. 2- Os Tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados e dos julgados dos juízes a ele vinculados<sup>4</sup>.

- STF compete processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados (artigo 102, I, J, CF).
- STJ compete processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados (artigo 105, I, E, CF).
- TRFs compete processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados (artigo 108, I, B, CF).
- TJs compete processar e julgar as ações rescisórias de seus julgados (artigo 125, §1º, CF).
- Juiz Estadual investido de jurisdição federal competência será do TRF da região (artigo 109, § 3º, CF)
- STJ compete julgar rescisória contra decisão de juiz federal proferida nas causas internacionais do inciso II do artigo 109 da CF

## Ação Rescisória e as Custas Processuais

O demandante da ação rescisória tem o ônus de antecipar as despesas processuais que advém do peticionamento em juízo. Havendo sucumbente este deve arcar com as despesas do processo incluindo honorários advocatícios conforme redação do artigo 82, §2º, CPC.

Os honorários advocatícios terão como base o valor econômico da causa, quando conhecido no ingresso da demanda. Lembrando que caso o sucumbente a Fazenda Pública incidem limites legais do artigo 85, §§ 3º e 7º, CPC. Ainda, caso haja sucumbência recíproca as despesas serão proporcionalmente suportadas.

<sup>4</sup> Súmula 249 STF: “é competente o supremo tribunal federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.”

Súmula 515 STF: “a competência para a ação rescisória não é do supremo tribunal federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.”

## AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA

No código de processo civil de 1973, o texto legal trazia a expressão documento novo, sendo alterado tal expressão pelo novo código de processo civil como “prova nova” e agora capitularizado no inciso VII do art. 966, deixando assim de limitar a possibilidade de cabimento de ajuizamento da ação fundada apenas em documentos escritos e/ou na espécie material, passando a abranger provas testemunhais ou periciais que puderem assegurar a alteração do caminho traçado pelo processo transitado em julgado.

A novidade amplia demasiadamente as possibilidades de ação rescisória, merecendo atenção objetivando precaver eventuais exageros de remédios legais o que ocasionaria perpetuação da disputa jurídica e infundáveis demandas, bem como, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, há interpretação restritiva e que impeça a desconstituição da coisa julgada com base em provas testemunhais ou laudos periciais apenas para que a parte possa ter nova oportunidade para produzir provas contrárias ao material do processo originário<sup>5</sup>. É por isso que a prova nova deve ser compreendida como prova documentada, podendo abranger uma perícia ou um testemunho documentado. A prova nova deve ser pré-constituída, ou seja, produzida antes do ajuizamento da ação rescisória, seja por se tratar de uma prova emprestada, extraída de outro processo anterior, seja por ter sido produzida numa ação de produção antecipada de provas<sup>6</sup>.

A “prova nova” em substituição ao “documento novo” teve relação direta com o desenvolvimento de novas tecnologias capazes e evidenciar fatos, mais precisamente no desenvolvimento do exame de DNA, em que após tal possibilidade, passou a apresentar nítida diferença de como as rédeas do processo eram puxadas. Certo que a solicitação de exame de DNA não era documento novo e sim, prova nova, possuindo essa formalidade que abria discussões de aplicabilidade para as partes que evidentemente seriam prejudicadas com o exame.<sup>7</sup>

É certo ainda, que existe hierarquias subjetivas de provas, não possuindo outras provas, como a testemunhal, a mesma idoneidade para satisfazer o convencimento para provimento jurisdicional de que as provas documentais e periciais.

Destarte, é possível que exista uma evidencia testemunhal que possa esclarecer fato indispensável para o julgamento rescindendo, que apenas foi descoberta ou tenha se tornado capaz de depor apenas depois de superado instrução da demanda, usemos de exemplo uma pessoa que entrou em estado de coma após ver os fatos discutidos nos autos, que somente passou a voltar a capacidade após o trânsito em julgado. Nesse caso, poderá fundamentar seu pedido no depoimento de tal testemunha.

## CONCEITO DE PROVA NOVA

A prova nova é aquela estranha a causa, ou seja, aquela ainda não pertencente a causa. A prova nova não é aquela constituída, formada ou produzida posteriormente; é a que não foi apresentada no curso do processo originário, destinada a provar fato já ocorrido. Prova nova, em

<sup>5</sup> DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro, *Curso de direito processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª edição, pág.632.

<sup>6</sup> DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro, *Curso de direito processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª edição, pág.633.

<sup>7</sup> Nesse sentido: Acórdão TJ-MG - AR: 10000200329076000 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2021

outras palavras, é aquela que já existia antes do trânsito em julgado, mas não foi apresentada ou produzida oportunamente no processo originário. A prova nova não existente ou que não poderia ser produzida durante o curso do processo originário não possibilita a desconstituição do julgado<sup>8</sup>.

A prova que não pertenceu à causa, aquela que lhe foi estranha ao processo judicial. A prova nova deve existir durante o processo, mas que por ignorância, não foi levada aos autos, logo, a prova nova não é aquela que foi produzida após o curso do processo, com objetivo de comprovar ato ou fato ocorrido, e sim, prova antiga existente, mas nova no que tange a ciência do processo.

Fundamentalmente, o artigo 975, § 2,<sup>9</sup> do código de processo civil exerce o prazo de prescrição de 2 anos da data da descoberta da prova nova, ou seja, a prova já deve existir, ausente apenas a descoberta.

O inciso VII do art. 966, CPC, prevê como fundamento da rescisão a “prova nova”, obtida posteriormente ao trânsito em julgado, que o autor ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável<sup>10</sup>.

Assim, o conceito adotado pela doutrina como “prova nova” não permite a rediscussão em sua plenitude da matéria fática abrindo a possibilidade para instrução probatória e sim há possibilidade de que seja apresentada prova que já existia ao tempo da decisão de mérito objeto da ação rescisória objetivando sua rescisão. Não devemos confundir o instituto da ação rescisória como campo farto para discussão judicial infundável e sim de maneira restritiva buscar o provimento jurisdicional mais correto para o deslinde da demanda corrigindo eventuais imperfeições.

## MOMENTO DA DESCOBERTA DA PROVA NOVA

Um grande problema que pode surgir com a descoberta da prova nova é a comprovação de que o momento da descoberta ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 966, VII do CPC<sup>11</sup>. Devendo ser comprovado no momento de seu pleito, o momento da descoberta e se ainda era possível à parte produzir no processo originário, e não o fez, não o tornou possível em momento no qual se fez deduzi-lo no processo originário.

A interpretação mais flexível ao dispositivo, para que se permita a rescisória por prova nova obtida em julgamento, mas em momento em que a parte não mais poderia influenciar a decisão- como ocorreria nas instâncias especial e extraordinária<sup>12</sup>.

8 DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro, *Curso de direito processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª edição, pág. 634.

9 Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense. § 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. § 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão

10 MARIONI, Luiz Guilherme – Ação Rescisória do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório – Thomson Reuters, *Revista dos Tribunais*, 2ª edição, pág. 250.

11 Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

12 THEODORO jr., Humberto. “A ação rescisória no novo código de processo civil” *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte. Fórum, 2015, n.90, P301.

Se a prova foi descoberta após a sentença e se trata, por exemplo, de um documento, a parte poderia, na apelação, demonstrando a existência de força maior que impediu a sua produção em momento anterior (Art. 1.014, CPC) fazer juntar a prova documental aos autos do processo. Nesse caso, não seria cabível a rescisória. Caso fosse juridicamente possível a parte produzir a prova em questão a qualquer momento do processo originário, e desde que ainda possível ao órgão jurisdicional analisar a prova antes do trânsito em julgado, não se permitirá a ação rescisória<sup>13</sup>.

O prazo para a propositura da ação rescisória fundada em prova nova é de dois anos – apenas a sua fluência é que ocorre a partir do dia em que for descoberta a prova nova, contando-se a partir do primeiro dia útil subsequente. Em nenhuma hipótese, porém, será admitida ação rescisória depois de transcorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 975, §2º, CPC)<sup>14</sup>.

Em outras palavras, a prova deve ser pré-constituída não permitido o ingresso da rescisória quando a prova possa ser constituída no curso da própria rescisória, sob pena de se dar origem a uma espécie de coisa julgada “secundum eventum proationis”.

Inobstante a isso, ao autor da ação rescisória cabe o ônus da prova de comprovar o momento em que descobriu a prova nova sendo requisito de admissibilidade de recebimento para processamento da demanda.

Embora o nosso legislador não mencione especificamente, ao contrário do que ocorre no direito francês (art. 596 do Code de Procédure Civile), o ônus da prova da data da descoberta da prova nova toca ao autor da ação rescisória. Segue-se aí a regra geral sobre a distribuição do ônus probatório (art. 373, I, CPC)<sup>15</sup>.

Outro ponto a se destacar, é que o autor da rescisória deve comprovar que não conhecia a prova nova durante a demanda rescindenda ou não tinha acesso a prova e assim juntar instruindo a petição inicial indicando a prova e momento que tomou conhecimento da sua existência no mundo fático e jurídico.

## CARÁTER DECISIVO DA PROVA NOVA

A prova nova deve render requisitos de propositura de ação rescisória deve ser frutífera ao ponto de possuir combatividade suficiente para modificar a conclusão no qual chegou à decisão original.

A prova nova, que irá render ensejo a propositura da ação rescisória, há de ser suficiente para modificar a conclusão a que se chegou na decisão rescindenda. Em outras palavras, é preciso que a prova nova, necessariamente e sozinha, gere um pronunciamento favorável ao autor da ação rescisória. O pronunciamento a ser obtido, com a prova, deve ser favorável, ainda que parcial<sup>16</sup>.

13 DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro, *Curso de direito processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª edição, pág.634

14 MARIONI, Luiz Guilherme – *Ação Rescisória do Juízo Rescindente ao juízo Rescisório* – Thomson Reuters, *Revista dos Tribunais*, 2ª edição, pág. 250.

15 MARIONI, Luiz Guilherme – *Ação Rescisória do Juízo Rescindente ao juízo Rescisório* – Thomson Reuters, *Revista dos Tribunais*, 2ª edição, pág. 271.

16 DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro, *Curso de direito processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª edição, pág.637.

Vejam, que a prova trazida à baila tem que ter o condão de alterar uma decisão já esmiuçada pelo provimento jurisdicional e qualquer prova de cunho raso não deve alterar a estabilidade jurisdicional, para tanto, somente uma prova nova forte e contundente pode ser capaz de alterar a convicção do juízo rescisório, seja o provimento total ou parcial.

A petição inicial deve trazer a prova que por si só é capaz de alterar o convencimento do magistrado não podendo ser admitido a reabertura da fase instrutória como no procedimento original, portanto, não é passível de produção de outras provas afim de subsidiar o pleito da ação rescisória.

Como tem-se observado na jurisprudência, a caracterização da prova nova deve ser explicada e comprovada, sob pena de não ser entendida como prova pré-existente<sup>17</sup>.

Dessa forma, há necessidade do nexo de causalidade entre a prova nova apresentada e o provimento jurisdicional emitido na ação rescisória, seja ele pelo acolhimento ou não das alegações lançadas na inicial.

## ELEMENTO FUNDAMENTAL À PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória fundada em prova nova conforme previsto no artigo 966, inciso VII, CPC, deverá ser proposta por peça escrita nos moldes da petição inicial e deve vir acompanhada da prova nova que fundamente o pedido rescindendo. A prova nova colacionada é elemento indispensável e insubstituível sob pena de indeferimento da petição por falta uma condição para propositura da ação, podendo o magistrado abrir prazo para emenda da inicial.

Esclarece-se que não se permite a ação rescisória sem a prova nova e há possibilidade a hipóteses incidentalmente da exibição da prova mesmo que seja um documento. Assim, pressupõe que o autor da demanda rescisória e sendo um dos requisitos da rescisória, a comprovação de que o demandante só teve acesso a prova depois da decisão de mérito. Dessa forma, se a parte não teve acesso a nova prova não há cabimento para propositura da ação rescisória.

Frisa-se que o autor poderá intentar outra demanda como Ação de Exibição de Documento objetivando futuramente instruir demanda rescisória.

## O PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM PROVA NOVA.

A ação rescisória possui prazo de 02 (dois) anos para o devido ajuizamento contado do trânsito em julgado da decisão da última decisão no processo conforme depreende redação do artigo 975, do CPC.

<sup>17</sup> AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Pretensão à rescisão de sentença de homologação de renúncia das autoras. Intempestividade. Justiça gratuita. Deferimento. Pessoa jurídica inativa, pessoa física desempregada. Ausência de patrimônio relevante. Prova nova. Não caracterização. Informação que poderia ser alcançada, à época, independentemente da propositura de demanda que se afirma tratar de prova nova. Prova, ademais, que não seria suficiente, por si só de assegurar pronunciamento favorável. Prazo decadencial. Propositura após o decurso do prazo de dois anos previsto no art. 975, caput, do CPC. Inaplicabilidade da dilatação e prazo prevista no § 2º do referido artigo, porque não se trata, na verdade, de rescisória com base em prova nova, mas sim em razão de alegado dolo das partes. Indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem julgamento do mérito. (TJ-SP - AR: 21530906220218260000 SP 2153090-62.2021.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 24/08/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2021)

Outrora, verificou-se que a ação rescisória tem natureza de ação desconstitutiva ou constitutiva negativa.

O prazo decadencial para o exercício do direito a rescisão da decisão termina após dois anos do respectivo trânsito em julgado (art. 975, CPC). Trata-se de prazo de direito material, e não processual. O CPC-2015 adotou uma postura dúbia em relação ao prazo para ação rescisória. Seu art. 975 estabelece quando o direito a rescisão da sentença se extingue: dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Note que se adotou a redação do enunciado .401 da Súmula do STJ, quanto ao término do prazo. Mas nada se disse sobre o momento a partir do qual é possível propor a ação rescisória<sup>18</sup>.

Assim, cabe a propositura da ação rescisória, em regra, após o trânsito em julgado da decisão de mérito rescindenda, porém, o legislador optou por criar regras especiais para contagem do prazo no caso de prova nova.

No caso de ação rescisória fundada em prova nova (art. 966, VII, CPC), o legislador estabeleceu o termo inicial da contagem do prazo: data de descoberta da prova nova (art. 975, § 2º, CPC). Evidentemente, caberá ao autor da ação rescisória o ônus da prova da data em que descobriu a prova nova. Para evitar uma instabilidade eterna da coisa julgada, nesses casos, o CPC estabeleceu uma trava: cinco anos após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Ou seja, o prazo para a ação rescisória fundada em prova falsa é o mesmo (dois anos), mas ele deve ser contado após a descoberta da prova, e não do trânsito em julgado; mas, uma vez passados cinco anos do trânsito em julgado, ainda que prova nova seja descoberta, já não será mais possível rescindir a decisão<sup>19</sup>.

Importante destacar, que ao contrário que em outros instrumentos jurídicos como recurso, a Fazenda Pública não dispõe de prazo em dobro para recurso. Há ainda, o prazo de 8 anos para ações referente a transferência de terras públicas conforme previsto na Lei nº 6.739/79, artigo 8-C.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação rescisória é uma demanda autônoma de impugnação, somente se tornando cabível sua utilização, se estiver prevista em uma das hipóteses trazidas nos incisos do art. 966 do CPC, dentre as quais a obtenção de prova nova (VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável).

Prova nova é aquela que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário. Em outros termos, o documento não existente quando proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado.

Para que haja possibilidade de provocação do judiciário através da ação rescisória, a prova nova deve ser descoberta "depois da decisão de mérito", ou seja, depois do momento preclusivo no qual a parte poderia usar procedimento ou instrumento jurídico cabível para impugnar

<sup>18</sup> DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro, *Curso de direito processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª edição, pág.583.

<sup>19</sup> DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro, *Curso de direito processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª edição, pág.587.

decisão de mérito como por exemplo Agravo ou Apelação.

Importante destacar, a mudança no texto legal de “sentença” para “decisão de mérito” previsto na antiga redação do artigo 485 do CPC de 1973 para a nova redação do artigo 966 CPC de 2015, sendo que assim houve permissão do legislador para que seja combatida qualquer tipo de decisão de mérito podendo ter natureza interlocutória, sentença/acórdão ou decisão unipessoal de membro de tribunal.

Se ainda era possível à parte juntar prova no processo originário, e não o fez, não caberá à demanda rescisória. O cabimento da ação rescisória somente se dará quando a prova for obtida em momento a partir do qual não se permitia mais juntá-la ao processo objeto da rescindibilidade.

A ação rescisória que tenha fundamento no artigo 966, inciso VII do CPC, ou seja, busque rescindir decisão de mérito utilizando prova nova, somente deve ser admitida, se o demandante da rescisória, quando parte na demanda a ser rescindida, desconhecia a existência da prova ou não pôde fazer uso dela durante o trâmite do processo.

Assim, a prova nova existente deve ser robusta para transformar a conclusão a que se chegou à deliberação rescindenda, devendo para tanto tratar de fatos discutidos e controvertidos na demanda a ser rescindida. Se o fato não foi citado nem parte de controvérsia no processo, não cabe à rescisória. Destarte a isso, a ação rescisória deverá ser protocolada por petição inicial que venha juntada e anexada a prova nova que menciona o referido dispositivo.

Dessa forma, será cabível a rescisória fundada em prova nova com a finalidade de desconstituir qualquer decisão de mérito devendo ser ajuizada no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da descoberta da prova nova pelo proponente da ação rescisória observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos da última decisão proferida no processo.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual Direito Processo Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro, Curso de direito processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 18ª edição.

GUILHERME, Luiz. 1.A relativização da Coisa Julgada, na Jurisdição Comum e na Arbitragem, Está Sendo Corretamente Aplicada? – Parte IV In: Autelli, Arlete *et al.* Estudos em Homenagem à Professora Thereza Alvim – Ed. 2020. São Paulo. Acesso em: 01 de Dezembro de 2021.

MARIONI, Luiz Guilherme – Ação Rescisória do Juízo Rescindente ao juízo Rescisório – Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2ª edição

MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 50ª ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

PONTES DE MIRANDA. Tratado da ação rescisória. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.

RIZZI, Sérgio. Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

Lei nº 13.105/2015. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)